Ata da Comissão de Exercício Profissional em sua Reunião Ordinária nº 61/2014, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais, realizada em 02 de fevereiro de 2015,

A reunião iniciou-se às 10:30h do dia 02 de fevereiro de 2015. Estavam presentes os Conselheiros Rose Meire Romano, Claudio de Melo Rocha e Roberto Pereira Andrade. Após a verificação do quórum, primeiro item da pauta da reunião, passou-se para o segundo item da pauta: Discussão sobre as Resoluções n° 91/2014 e 93/2014 do CAU/BR. Participaram da discussão os Arquitetos Analistas Tadeu Santos e Luciana Carvalho, o Gerente de Fiscalização Flávio Ferreira e o Advogado Dante Maia Silva. Os Conselheiros decidiram redigir um documento a ser entregue para o CAU/BR propondo soluções para os problemas que podem ser acarretados com a entrada em vigor das Resoluções n° 91/2014 e 93/2014. Foi feita uma pausa para o almoço de 13:00h. As 14:00h a discussão sobre as resoluções foi retomada sem a presença do Arquiteto Analista Tadeu Santos e do Advogado Dante Maia Silva. Da discussão, a Comissão de Exercício Profissional deliberou o seguinte: *"A Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG, no uso das competências previstas no art. 34 da lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/MG, aprovado em 20 de outubro de 2014, considerando a Resolução n° 91 de 9 de outubro de 2014 e a Resolução n° 93 de 7 de novembro de 2014, solicita o adiamento da data da entrada em vigor das Resoluções n°91 e n°93 por no mínimo 90 dias para que as sugestões de alterações apresentadas a seguir possam ser avaliadas neste prazo. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG sugere para a Resolução n°91: I – No art. 8, sugere-se que no RRT Simples seja permitido o registro de atividades de grupos diferentes no mesmo RRT. Os valores das taxas que seriam devidos para cada RRT seriam cobrados cumulativamente, seguindo uma escala decrescente de valores. O intuito dessa medida é incentivar o registro das atividades, facilitar e desburocratizar o registro dos RRTs. II - No art. 12°, recomenda-se que o RRT Retificador seja permitido apenas para os modelos Simples, Múltiplo Mensal e Mínimo, estabelecendo um limite de 2 retificações para cada RRT. O intuito dessa medida é evitar que o profissional, alterando todos os dados do registro, reutilize o mesmo número de RRT para diferentes obras/serviços. III – No art. 12°, sugere-se que não seja permitida a retificação do RRT Derivado, pois entende-se que o mesmo deve passar apenas por uma análise. Nesse caso, ou profissional preenche o RRT com os dados idênticos aos da ART do CREA ou, se houver alguma alteração nesses dados, o profissional deve apresentar documentação comprobatória que justifique a alteração. Essa medida tem o objetivo de evitar a sobrecarga de trabalho na Gerência Técnica, bem como desburocratizar a aprovação do RRT Derivado. IV - No capítulo IV, solicita-se que seja acrescentado que o RRT do tipo Extemporâneo não poderá ser retificado, uma vez que o mesmo foi aprovado mediante apresentação de documentação que comprovou não só a realização da atividade, mas também de todos os dados contidos no RRT. Entende-se que a retificação do RRT Extemporâneo é extremamente contraditória,*

pois tira a validade legal da documentação apresentada e a veracidade dos dados informados, o que tornaria o RRT nulo por erro ou inexatidão em qualquer um de seus dados. V – No art. 18, inciso III, recomenda-se que a multa do RRT Extemporâneo seja emitida automaticamente quando o mesmo for aprovado/validado no SICCAU. É necessário que a emissão da multa esteja associada à data de solicitação do RRT Extemporâneo, pois ainda existem registros que são insetos de multa conforme a Resolução n°31/2012 que ainda estão em processo de análise. VI - No capítulo VI, em substituição ao termo "baixa de RRT" sugere-se que seja utilizado "finalização de atividade", uma vez que não existe extinção do registro da responsabilidade técnica e apenas a conclusão da prestação do serviço. VII - Exclusão da expressão "formulário específico", pois a mesma causa dúvida em relação ao tipo de ação que o profissional deve realizar dentro de sua página profissional no SICCAU. Para a Resolução n° 93, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG, faz a seguinte sugestão: I – Uma vez que não ocorrerá análise da "finalização da atividade" (baixa de RRT), recomenda-se que a CAT sem atestado seja eliminada e substituída pela CAT com documentos que comprovem que as atividades registradas foram realmente realizadas. Essa certidão será analisada pelo CAU/UF a fim de evitar que o profissional possa obter uma CAT com um acervo fictício ou com atividades que não são atribuição do arquiteto e urbanista". Finalizada a versão preliminar do documento, a CEP decidiu que, além de encaminhá-lo para a Presidência do CAU/MG, será repassada uma cópia à Conselheira Federal Maria Elisa Baptista para que ela, ao comparecer pessoalmente no CAU/BR, o entregue nas mãos dos Conselheiros que fazem parte da CEP do CAU/BR. Finalizado os assuntos relacionados ao segundo item da pauta, a Comissão apreciou o terceiro item da pauta: Pergunta do arquiteto João Henrique Ribeiro, de Montes Claros, à Conselheira Federal. O arquiteto apresentou a seguinte questão: Por que os arquitetos precisam informar no RRT a data de início e término da obra? Isso não seria um vício da ART do CREA? O Gerente de Fiscalização Flávio Ferreira, respondendo à pergunta, explicou que tal exigência foi criada e imposta pelo CAU/BR e que os motivos de tal requisição não foram apresentados aos CAU/UF. Em seguida, passou-se para o quarto item da pauta: processo de solicitação de RRT de Cargo-Função n° 2404648, feita ao CAUMG pelo arquiteto e urbanista Lourival Caporali Penna. De acordo com o parecer do Arquiteto Analista Tadeu Santos, responsável pelo setor de RRTs de Cargo-Função, o RRT n° 2404648 não foi aprovado porque o contrato apresentado foi firmado entre duas pessoas jurídicas e não entre uma pessoa jurídica e uma pessoa física, descumprindo exigência da Resolução n°28/2012. Finalizada a apreciação do terceiro e do quarto item da pauta, o Gerente de Fiscalização, Flávio Ferreira, orientou a Coordenadora da Comissão que encaminhe os casos particulares de profissionais para o atendimento e/ou ouvidoria do CAU/MG, que são os setores responsáveis por esse tipo de demanda. Somente em casos específicos, esses setores encaminham Comunicações Internas solicitando um parecer da CEP. A Comissão, devido ao grande volume de processos que aprecia, deve evitar levar para a reunião casos que podem facilmente ser solucionados nos setores de atendimento ao público. Após o recebimento dessa orientação, às 17:30h, foi encerrada a

reunião. Para constar, eu, arquiteta analista e assessora da CEP, Bethânia Ferreira da Silva, lavrei a presente Ata.

Comissão de Exercício Profissional – CAU/MG				
Conselheiro(a) Estadual	**Voto**			**Assinatura**
	A favor	Contra	Abstenção	
Rose Meire Romano Mariella de Pádua Nogueira Betzel Lemke (S)	X			
Claudio de Melo Rocha Saulo José Américo da Silva Campos (S)	X			
Roberto Pereira Andrade Ariel Luis Lazzarin (S)	X			

(X) Aprovado por unanimidade

( ) Aprovado por maioria

Coordenadora: _____

Rose Meire Romano